

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2007 (PLS № 310/2005)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que "autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

2. O PL acrescenta os incisos I e II e o parágrafo único ao art. 3º da referida lei:

- "Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que, obrigatoriamente, deverá:
- I dispor sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço;
 - II estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de:
- a) resultados do sorteio, valores dos prêmios e a quantidade de ganhadores por Estado;
 - b) percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

concurso e respectivos repasses a todos os beneficiários legais, inclusive os referentes ao custeio e manutenção dos serviços e impostos;

- c) valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação;
- **d)** valores acumulados e estimativa de prêmio para o próximo concurso;
- **e)** agenda dos próximos sorteios para o período de, pelo menos, 1 (um) mês.

Parágrafo único. A divulgação de todas as informações de que trata o inciso II deverá ser feita no sítio da Caixa Econômica Federal na internet, devendo ser divulgadas, também, as informações de que trata a alínea a do mesmo inciso pelo Sistema Radiobrás, com transmissão em tempo real do sorteio."

2. O projeto é oriundo do Senado Federal, da iniciativa do Senador RODOLPHO TOURINHO, que assim o **justificou**:

"A Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas loterias de números.

Entretanto, essa norma legal não dispôs sobre a divulgação de informações importantes para o perfeito acompanhamento dos jogos lotéricos, especialmente em relação à arrecadação bruta, rateio e repasse de valores aos beneficiários legais etc.

Vale lembrar que existem, em ambas as casas do Congresso Nacional, várias proposições tratando de destinações dos recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Algumas propostas implicam a redução dos recursos destinados aos atuais beneficiários, Fundo Nacional de Cultura, Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), Seguridade Social, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Crédito educativo), Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), Secretaria Nacional de Esportes e clubes de futebol.

Toda vez que esta Casa se vê diante de matérias dessa natureza, tem dificuldades em obter informações importantes para o perfeito entendimento e encaminhamento da matéria. O texto proposto para o art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, procura sanar essa falha, relacionando, também, outras informações úteis que já



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

são divulgadas pela Caixa."

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO do Senado Federal esclareceu em seu parecer:

"As populares loterias de números mobilizam milhões de apostadores em todo o País e proporcionam recursos da maior relevância para diversas áreas de interesse desta Comissão. Dentre elas, destacam-se os recursos destinados à educação (em particular, ao Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior – FIES), ao esporte (na forma de recursos destinados ao Ministério do Esporte e aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros) e à cultura (com as verbas direcionadas ao Fundo Nacional de Cultura).

Várias das informações especificadas no projeto já são regularmente disponibilizadas na página da CEF e divulgadas nos meios de comunicação de ampla circulação. Entretanto, a legislação que rege esse tipo de concurso de prognósticos não dispõe sobre a obrigatoriedade da sua divulgação.

Julgamos, portanto, que a proposição é meritória, pois pode preencher essa lacuna e contribuir para a maior transparência de diversos aspectos relevantes dos concursos de prognósticos de que se trata."

4. A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS do Senado Federal enfatizou em seu parecer:

"O projeto em análise foi apresentado com o intuito de proporcionar maior transparência nas informações pertinentes à Loteria Federal, pois os recursos distribuídos são de grande importância para setores como a educação e o desporto.

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 6.171, de 1979, depois de deduzidos do valor das apostas as despesas de custeio e manutenção, o valor dos prêmios e a cota da previdência social, o resultado líquido obtido será destinado às aplicações previstas no item II do art. 3º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para programas e projetos nas regiões mais carentes do País.

A Lei nº 6.168, de 1974 (?), criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAZ), com o objetivo específico de dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social. Os recursos do Fundo são constituídos, entre outros, pela renda líquida das loterias esportiva e federal, bem como pelos recursos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

alocados para essa finalidade nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal."

5. Na Câmara, a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 19 de março do corrente, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela aprovação do Projeto, com **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ PIMENTEL.

6. Colhe-se do parecer do Relator:

"O controle social e a transparência da gestão de todos os recursos administrados pelos órgãos públicos deve ser objetivo constantemente perseguido pelo Congresso Nacional, até mesmo por constituir preceito constitucional, razão pela qual devemos louvar a iniciativa do Senado Federal, que propõe, no Projeto sob exame, o aprimoramento da regra referente à divulgação de informações, de que trata a Lei nº 6.717, de 1979, relativa aos concursos de prognósticos sob a responsabilidade do Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

.....

A ressalvar, temos apenas a exigência proposta da assim designada "transmissão em tempo real" de informações pela Radiobrás, que consta da redação dada ao novo **parágrafo único** do **art. 3º** da citada **Lei 6.717**.

Além de utilizar expressão de compreensão inacessível para a maioria da população – o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, sobre clareza e precisão na redação das leis - e de apresentar duvidosa constitucionalidade, o referido dispositivo mostra-se de difícil aplicabilidade pela Caixa Econômica Federal, como bem observa o nobre Deputado Pedro Eugênio na justificação da Emenda que apresentou ao Projeto ora analisado, a qual consideramos plenamente meritória."

Dita emenda sugere a supressão da expressão "com transmissão em tempo real do sorteio", do parágrafo único a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 6717/79, sob a justificação:

"Embora sejam processos interligados, o sorteio dos números das loterias federais e a identificação de apostas premiadas ocorrem em etapas subseqüentes, pois, somente após



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

o sorteio, é possível iniciar o processamento do sistema que contém as apostas relativas àquele concurso, a fim de identificar a ocorrência de ganhadores, o quantitativo de apostas premiadas por unidades da Federação e os respectivos valores dos prêmios.

Em que pese tal processamento ser efetuado pela Caixa Econômica Federal em curto período de tempo, não é possível disponibilizar ao público todas essas informações "em tempo real do sorteio".

Por sua vez, cabe ressaltar que esses e outros dados relativos aos sorteios são imediatamente divulgados após a conclusão do processamento pela Internet, como também pelo Programa "Sorte ao Vivo" veiculado pelo Rádio Nacional de Brasília, com alcance em todo território nacional, e pela Rádio Nacional do Rio de Janeiro."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

- 1. Compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.
- 2. Cuida-se de acrescentar os incisos I e II e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6717, de 12 de novembro de 1979, que "autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".
- **3.** Dispõe o **art. 22**, da Constituição Federal, que "compete **privativamente** à **União legislar** sobre" "sistemas de consórcios e **sorteios**" (inciso XX).

Aí reside a sustentação constitucional da Lei nº 6717/79 e, por conseguinte, a da proposição sob crivo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Verifica-se, então a **constitucionalidade** e a **juridicidade** do projeto em pauta e da **emenda** aprovada pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Nenhum reparo há que ser feito quanto à **técnica legislativa**, salvo no que respeita à Emenda da Comissão de Finanças e Tributação que suprime a expressão "com transmissão em tempo real do sorteio", do **parágrafo único** do **art. 3º** a ser acrescido à Lei nº 6717/79, e não do art. 1º do PL.

O erro deve ser corrigido conforme **emenda** que se oferece.

4. Em resumo: o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 1571, de 2007 e da **emenda** da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, com a redação da subemenda a este acostada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA Relator

EMENDA № 1 AO PROJETO DE LEI № 1.571, DE 2007, APROVADA NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(PLS Nº 310/2005)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à emenda em epígrafe a seguinte redação:

"Suprima-se a expressão "com transmissão em tempo real do sorteio" do parágrafo único a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 6717, de 12 de novembro de 1979."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**Relator